
LEGISLAÇÃO PROVINCIAL

ANNO DE 1867

LEI N. 933 DE 8 DE JUNHO DE 1867

(LEI N. 4 DE 1867)

O Dezembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal de S. Vicente, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1. ° As pessoas que tiverem lojas, boticas e armazens, pagarão annualmente o imposto de dez mil réis, e as que tiverem botequins e tavernas pagarão annualmente o imposto de cinco mil réis; os contraventores serão multados no dobro.

Art. 2. ° Todo aquelle que fizer cal e carvão n'este municipio, para vender, pagará 40 rs. por alqueire de cal, e 20 rs. por medida de carvão; o que se recusar ao pagamento será multado no dobro.

Art. 3. ° Todo aquelle que quizer fazer cal nas ruas e praças d'esta villa tirará licença do Presidente da Camara, que lhe mandará designar o lugar, o contraventor será multado em dez mil réis, além da obrigação de demolir e remover a calheira para o lugar designado pelo fiscal.

Art. 4. ° A licença para fazer cercos de pescar dentro das aguas do municipio, fica elevada á quinze mil réis por anno; o contraventor será multado no dobro d'esta quantia.

Art. 5. ° Os proprietarios de casas, frentes e muros d'entro da villa, serão obrigados á mandal-os caiar, sempre que forem intimados pelo fiscal, no prazo de trinta dias; os infractores pagarão a multa de quatro mil réis, além de ser feita a caiação por mandado do fiscal, e á custa do proprietario.

L. de 1867

Art. 6. ° Todo aquelle que dentro do municipio tiver carros, ou carroças de duas rodas, pagará o imposto annual de dois mil réis por cada um, e sendo de quatro rodas pagará o imposto annual de 4\$000 rs.; os contraventores pagarão o dobro na reincidencia.

Art. 7. ° Todos os que tiverem canoas de aluguel, pagarão o imposto annual de 1\$000 rs. por cada uma; o contraventor será multado no dobro.

Art. 8. ° Todos os que n'este municipio fabricarem agoardente, pagarão annualmente o imposto de 5\$000 rs., sendo donos de engenhos ou fabricas, e os que fabricarem agoardente em engenhos alheios pagarão 40 rs. por medida da que venderem; os contraventores serão multados no dobro do imposto.

Art. 9. ° Todo aquelle que n'este municipio, sem licença da Camara, vender agoa ardente ou qualquer outra bebida espirituosa, á varejo, pagará a multa de 10\$000 rs. e o duplo na reincidencia; a mesma imposição é applicavel aos que venderem generos alimenticios á varejo.

Art. 10. Todo aquelle que n'este municipio mascatear em fazendas, roupa feita, ouro e joias, pagará o imposto de 8\$000 rs. por anno; o contraventor será multado no dobro.

Art. 11. Todo aquelle que tiver engenho de socar arroz, pagará o imposto de 5\$000 rs. por anno; o contraventor será multado no dobro.

Art. 12. O gado vaccum, suino, e ovelhum, destinados para o consumo no municipio, assim como os animaes cavallares ou muarres, de viajantes que se demorarem mais de 8 dias, ficão sujeitos ao imposto de 500 rs. por cabeça; o infractor na reincidencia, ou negando-se á pagar a multa, soffrerá o duplo da pena.

Art. 13. Todo aquelle que n'este municipio tirar madeira para vender, pagará o imposto seguinte: por cada viga 80 rs., por cada barrote 40 rs., e por cada jogo de portadas 80 rs.; o contraventor será multado em 10\$000 rs.

Art. 14. Todo aquelle que tirar ripas e caibros para vender, pagará o imposto de 40 rs. por duzia de ripas, e 80 rs. por duzias de caibros; o contraventor será multado em 5\$000 rs.

Art. 15. Todo aquelle que neste municipio tirar taboado para vender, pagará o imposto de 1\$000 por duzia sendo praxões e 500 rs. por duzia de taboa de soalho, e 400 rs. por duzia de taboas de ferro; o contraventor será multado em 5\$000.

Art. 16. Todo aquelle que neste municipio tirar lenha para vender, pagará por cada cento de achas o imposto de 50 rs., e por cada banco, que comprehende 18 páos, pagará 80 rs.; o contraventor será multado no dobro destas imposições.

Art. 17. Todos os donos de carros deste municipio são obrigados a mandar asseir os ditos carros no principio de cada anno, pagando a taxa de 1\$000; o contraventor será multado no dobro.

Art. 18. Ninguem poderá edificar nas faces das ruas sem licença da camara, e seguirá em tudo as dimensões do padrão annexo á este codigo; o contraventor será multado em 4\$000, quer por

edificar sem licença, quer por ser sem alinhamento dado pelo fiscal.

Art. 19. Todo aquelle que estabelecer padaria nesta villa para vender ao publico, pagará o imposto annual de 5\$000; o contraventor incorrerá na multa do dobro.

Art. 20. Todo aquelle que brincar entrudo com laranginhas ou agua nas ruas desta villa, será multado em 5\$000; e na reincidencia o dobro.

Art. 21. Todo o animal cavallar, muar ou vaccum, que apparecer nesta villa vagando por espaço de 8 dias, o fiscal depositará em lugar seguro, e annunciará, e se no praso de 30 dias depois não fór procurado por seu dono, ou por quem suas vezes fizer; o fiscal entregará o animal á auctoridade competente para dar o destino determinado por lei. No caso, porém, de ser o mesmo procurado pelo dono, ou quem suas vezes fizer, dentro do praso acima indicado, ou ainda depois de ter sido entregue á auctoridade será multado em 2\$000.

PADRÃO PARA OS EDIFICIOS QUE SE CONSTRUIREM NO MUNICIPIO DA VILLA DE S. VICENTE

Art. 22. As frentes das casas terreas terão de 18 á 22 palmos de altura entre as faces superiores das soleiras e os frexaes, nas casas de sobrado a altura das frentes no primeiro pavimento será de 18 á 22 palmos até a face superior do vigamento, no segundo pavimento, de 17 á 20, e nos mais descrescerá sempre um palmo em cada um; as portas das casas terreas terão de 13 á 16 palmos de altura, e de 5 á 6 e meio de largura não comprehendendo as grossuras das hobreiras, as de coxeira terão de 15 a 16 palmos de altura, e de 10 á 12 palmos de largura, estas portas deverão em todo caso guardar simetria com as outras portas e janellas do edificio, as janellas e peitoris nas casas terreas terão de 8 á 10 palmos de altura, e em sobrados de 9 á 10, as de saccadas terão de 13 á 15 palmos de altura, e umas e outras terão de largura 5 á 6 e um quarto, não comprehendendo as grossuras das hobreiras, as faces superiores das janellas e peitoris, ficarão de 5 á 7 e meio palmos, ácima das faces superiores das soleiras das portas nas casas terreas; nas casas de sobrado 4 e meio ácima do soalho, as portadas e vergas tanto das janellas como das portas, terão pelo menos 5 e meia pollegadas de largura na face da rua; qualquer edificio que se tenha de construir com dimensões que se afastem deste padrão, a planta será apresentada á camara para ser approvada. A multa no caso de infracção das disposições deste artigo é de 10\$000.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Go-

verno de São Paulo aos oito dias do mez de Junho de mil oito centos e sessenta e sete.

(L. S.)

JOSE' TAVARES BASTOS.

Para Vossa Excellencia vêr

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos oito dias do mez de Junho de mil oito centos e sessenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 934 DE 8 DE JUNHO DE 1867

(LEI N. 2 DE 1867)

O Desembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de São Sebastião decretou a seguinte Resolução.

Art. 1.º Ficam revogados os arts. 33 e 35 do Código de Posturas.

Art. 2.º As estradas e caminhos de Sacramento deste município serão feitos pelos proprietarios das respectivas terras, seus administradores e foreiros, duas vezes no anno, e todas as vezes que a camara reconhecer a necessidade de qualquer reparo nas ditas estradas e caminhos.

Art. 3.º A camara nomeará tantos inspectores de estradas ou caminhos quantos julgar convenientes, e estes, no mez e dia que a camara designar, intimarão aos proprietarios, administradores e foreiros, de que trata o art. 2.º, para procederem a factura dos mesmos, sendo ditos inspectores obrigados á zelar do bom estado das respectivas estradas e caminhos, e á dar conta de tudo á camara. Os contraventores serão multados em 10.000, e o duplo na reincidencia, e obrigados pelo inspector a repararem os caminhos.

Art. 4.º A multa do artigo antecedente é applicavel aos contraventores do art. 34 do Código de Posturas.

Art. 5.º Os proprietarios de embarcações que se dirigem aos portos deste município sem consignatarios ou caixeiros, serão obrigados a prestar ao procurador da camara uma lista dos liquidos im-